

A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DE MEDIDAS COMO POLÍTICA PÚBLICA NOS CASOS DE CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Byanka Danielle Alves da Cunha Moraes¹

RESUMO

Este trabalho analisa o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 12.015/2009, que reforça a proteção da dignidade sexual de crianças, adolescentes e pessoas incapazes de resistência. A pesquisa aborda a evolução legislativa, os fundamentos da vulnerabilidade absoluta e os desafios na aplicação da norma, como a subnotificação e a dificuldade de prova em casos com vítimas menores de 14 anos. Destacam-se ainda as políticas públicas de combate à violência sexual infantojuvenil, como a Lei nº 13.431/2017 (escuta especializada), campanhas como o “Maio Laranja” e canais de denúncia. O estado de Mato Grosso do Sul é apresentado como estudo de caso, com ações de prevenção e acolhimento. Ademais, quanto ao problema de pesquisa, analisar se a legislação vigente, junto com as políticas públicas municipais, estaduais e nacionais estão sendo eficazes? O objetivo geral da pesquisa é analisar a incidência de casos de estupro de vulnerável no estado de Mato Grosso do Sul ocorridos entre o ano de 2021 e 2023. E apresentar quais as políticas públicas e legislação voltadas ao tema. O método utilizado é a análise de dados estatísticos referentes aos casos registrados de estupro de vulnerável no estado de Mato Grosso do Sul, no período de 2021 a 2023. As informações serão obtidas por meio do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. A partir da análise comparativa desses dados ao longo dos três anos, será possível verificar se houve aumento ou diminuição na incidência desse crime. Para efetividade do artigo 217-A do CP, exige-se atuação integrada do Estado, da sociedade civil e das instituições, aliada à promoção de uma cultura de proteção à infância.

Palavras chaves: Estupro de Vulnerável, Corumbá, Mato Grosso do Sul, Políticas públicas.

ABSTRACT

This paper analyzes the crime of rape of a vulnerable person, defined in Article 217-A of the Penal Code, introduced by Law No. 12,015/2009, which reinforces the protection of the sexual dignity of children, adolescents, and individuals incapable of resistance. The research addresses legislative developments, the foundations of absolute vulnerability, and challenges in enforcing the law, such as underreporting and difficulty obtaining evidence in cases involving victims under 14. It also highlights public policies to combat sexual violence against children and adolescents, such as Law No. 13,431/2017 (specialized counseling), campaigns like "Orange May," and reporting channels. The state of Mato Grosso do Sul is presented as a case study, with prevention and support actions. Furthermore, regarding the research problem, it analyzes whether current legislation, along with municipal, state, and national public policies, are effective. The general objective of the research is to analyze the incidence of cases of rape of vulnerable people in the state of Mato Grosso do Sul that occurred between 2021 and 2023. And present the public policies and legislation addressing the issue. The method used is the analysis of statistical data relating to registered cases of rape of vulnerable people in the state of Mato Grosso do Sul, from 2021 to 2023. The information will be obtained through the Brazilian Public Security Yearbook. Based on a comparative analysis of this data over the three years, it will be possible to determine whether there has been an increase or decrease in the

¹ Discente do 10º Semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus do Pantanal.

incidence of this crime. The effectiveness of Article 217-A of the Criminal Code requires integrated action by the State, civil society, and institutions, combined with the promotion of a culture of child protection.

Keywords: Rape of Vulnerable People, Corumbá, Mato Grosso do Sul, Public Policies.

1. INTRODUÇÃO

No ano de 2000 com a Lei 9.970/2000 foi instituído o dia 18 de maio como o “Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes” e, anualmente, entidades governamentais, não governamentais e representantes da sociedade civil aproveitam essa data para, além de formulação de políticas públicas, promover reflexões e debates em torno do tema.

No Brasil, os crimes de natureza sexual têm apresentado crescimento, sendo atualmente a forma de violência mais comum contra crianças e adolescentes, com base em dados do Fórum brasileiro de segurança pública publicados referentes aos anos de 2021, 2022 e 2023. Diante disso, a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, representou um marco importante na legislação penal brasileira ao reformular os crimes contra a dignidade sexual, especialmente com a criação do tipo penal autônomo denominado “estupro de vulnerável”, distinto daquele capitulado no artigo 213 do CP.

O estupro de vulnerável é aquele praticado contra menor de 14 anos ou contra aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para compreender a prática do ato e quem, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Para ser definido esse fato não importa se houve constrangimento à vítima, com violência ou grave ameaça ou, se ela deu o consentimento, basta apenas a conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso.

Portanto, nota-se que há uma grande violação dos Direitos Humanos no Brasil e, por consequência, no estado de Mato Grosso do Sul. Assim, foram coletados dados do Anuário de Segurança Pública da quantidade de casos de estupro de vulneráveis registrados entre o ano de 2021 a 2023, tendo em vista o número crescente de casos no Brasil. Para que assim, possa ser verificado se a legislação e as políticas públicas de nível estadual, municipal e nacional estão sendo eficazes.

O município de Corumbá e o Estado do Mato Grosso do Sul, tem adotado diversas estratégias no enfrentamento ao abuso sexual infantojuvenil. Nos últimos anos, as políticas públicas voltadas para a prevenção, articulação de redes de proteção e ampliação de canais de

denúncia têm sido fundamentais para identificar, acolher e encaminhar casos de violação de direitos de crianças e adolescentes. Todavia, ao analisar os dados extraídos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, observou-se que os casos de estupro de vulnerável aumentaram no Estado de Mato Grosso do Sul. Dessa forma, a legislação e as políticas públicas tanto municipais, estaduais e nacional não foram eficazes para a contenção do crime.

As políticas públicas de prevenção e os canais de denúncia em Corumbá/MS têm contribuído significativamente para o combate ao abuso sexual infantojuvenil. A atuação integrada entre diferentes esferas de governo e a conscientização da população são fundamentais para a proteção das crianças e adolescentes no município.

2 CARACTERIZANDO OS CRIMES SEXUAIS CONTRA AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A nomenclatura do título VI do Código Penal foi alterada pela Lei nº 12.015/2009, realizando a substituição do termo “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”, atualizou a legislação penal às novas direções originárias das formas de relacionamento entre as pessoas e ao próprio regramento jurídico.

Para Josiane Rose Petry Veronese (2005, p. 169) a violência sexual contra criança e adolescente é:

Toda ação ou “jogo” sexual, envolvendo relações hetero ou homossexual, cujo agressor tenha um amadurecimento psicosexual maior que a vítima, induzindo-a a satisfazer seu prazer, seja diretamente (utilizando-a para a obtenção de sua estimulação sexual) ou indiretamente (instigando-a sexualmente).

Tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto a Constituição Federal, em consonância com as normas internacionais de proteção aos Direitos Humanos, reconhecem a violência física como uma violação desses direitos. Nesse sentido, os artigos 5º e 18 da Lei nº 8.069/90 estabelece diretrizes que visam garantir a integridade física e moral de crianças e adolescentes, assegurando-lhes proteção contra qualquer forma de violência, negligência, crueldade ou opressão (Brasil, 1990):

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O elemento subjetivo do crime é o dolo específico, ou seja, exige-se, obrigatoriamente, a intenção voltada para a satisfação do desejo sexual. A legislação passou a dispensar a exigência de violência ou grave ameaça presumida como requisito do tipo penal, sendo suficiente que o agente tenha ciência de que a vítima é menor de 14 anos e, mesmo assim, opte por realizar a conjunção carnal ou outro ato de cunho sexual com ela.

Embora o legislador tenha atribuído um caráter absoluto à presunção de violência nos casos envolvendo menores de 14 anos, não se pode descartar a hipótese de erro de tipo, o que poderia excluir o elemento subjetivo do crime e, conseqüentemente, tornar a conduta penalmente irrelevante (atípica), nesse sentido, destaca Guilherme Nucci (2009, p. 38):

O autor do crime precisa ter ciência de que a relação sexual se dá com pessoa em qualquer das situações descritas no art. 217-A. Se tal não se der ocorre erro de tipo, afastando-se o dolo e não mais sendo possível a punição, visto inexistir a forma culposa.

Ou seja, a possibilidade de o agressor cometer o crime por erro de tipo. O erro inescusável e invencível é aquele tipo de erro em que o agente sinceramente acredita que a vítima tem mais de 14 anos, apesar de estar errado, mas não poderia de forma alguma perceber que estava cometendo um erro.

O estupro de vulnerável é crime hediondo, nos termos do artigo 1º, VI, da Lei nº 8.072/90, devendo o cumprimento da pena se dar em regime prisional inicialmente fechado.

2.1 DOS CRIMES SEXUAIS PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL

É válido ressaltar que houve mudanças trazidas pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, em que passou a constar no ordenamento jurídico brasileiro, nova redação do crime de estupro do art. 213 do Código Penal, tendo considerado a seguinte conduta como crime “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (Brasil, 1940).

Portanto, a referida lei promoveu uma alteração relevante ao permitir que o crime de estupro passasse a abranger vítimas de ambos os sexos, ampliando sua definição para incluir também os atos libidinosos. O Código Penal Brasileiro, após a promulgação da Lei nº 12.015/2009 (dos crimes contra a dignidade sexual), ampliou a proteção contra os crimes sexuais.

O crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A² do Código Penal, disciplina que é crime “praticar contra alguém e sem a sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro”. Neste delito, podem ser vítimas pessoas maiores de idade, como criança e adolescente, uma vez que o agente autor do delito, tem como exteriorização de sua conduta, a prática de ato que importuna sexualmente a vítima. Cezar Roberto Bitencourt (ConJur, 2018) explica que:

A ausência de consentimento ou de anuência da vítima (alguém) na prática de ato de libidinagem, na sua presença, é uma verdadeiro elemento constitutivo negativa deste tipo penal que, se não existir, afastará a própria adequação típica do ato executado.

O crime de assédio sexual, previsto Art. 216-A³ “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. Tal delito trata-se de uma conduta ilícita que se manifesta por meio de pressão ou coerção sexual, dirigida contra pessoa que se encontra em situação de subordinação em relação ao autor do fato. Nessa dinâmica, o agente se vale de sua autoridade ou influência para satisfazer desejos libidinosos, violando, assim, a liberdade individual e a dignidade sexual da vítima. De acordo com segundo Rogério Greco (2018, p. 523):

A consumação se dá com a prática de qualquer conduta que constranja a vítima, sendo tal constrangimento caractere essencial a ocorrência do crime, independente da obtenção de vantagem sexual ou não.

Quanto ao crime de estupro de vulnerável, artigo 217-A⁴, do Código Penal, prevê como conduta, “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, o §1º incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Logo, o sujeito ativo pode ser

2 Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

3 Art. 216-A- Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. Parágrafo único: § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

4 Art. 217 A- ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

qualquer pessoa, homem ou mulher, admitindo-se coautoria e participação. além de proteger menores de 14 anos, o artigo também considera vulnerável qualquer pessoa que esteja em situação de incapacidade para consentir ou resistir, mesmo que seja maior de idade ou seja, o §1º expande o conceito de vulnerabilidade. De acordo com Cesar Roberto Bitencourt (2023, p. 237):

Na hipótese de crime sexual contra vulnerável não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza a vulnerabilidade [...].

O crime de corrupção de menores, previsto no artigo Art. 218⁵ “induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem”. Este artigo trata de situações em que o menor é usado como instrumento para satisfazer o desejo de outro. O ato deve ser meramente contemplativo, sem que exista contato físico entre o terceiro beneficiado e a vítima. Fernando Capez (2015, p. 212) externa:

O art. 218 visa impedir que o menor de 14 anos seja manipulado ou levado a práticas que atentem contra seu desenvolvimento emocional e sexual, protegendo sua formação integral.

Quanto ao delito satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, o art. 218-A⁶ descreve para a configuração desse crime, é suficiente que o menor de 14 anos seja exposto ao ato libidinoso. Não é necessário que o menor participe da relação sexual; caso contrário, a conduta se enquadraria como estupro de vulnerável. O crime admite tentativa, por exemplo, quando a prática do ato sexual ou libidinoso tem início, mas o menor consegue escapar antes de presenciá-lo. Segundo a doutrina (Bittencourt, 2012, p. 94):

Ato libidinoso, por fim, é todo ato carnal que, movido pela concupiscência sexual, apresenta-se objetivamente capaz de produzir a excitação e o prazer sexual, no sentido mais amplo, incluindo, logicamente, a conjunção carnal. São exemplos de atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, a fellatio in ore, o lesbianismo, o cunnilingus, o pennilingus, o anilingus, a sodomia etc.

Quanto o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, artigo 218-B⁷ trata de crimes de exploração sexual

⁵ Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

⁶ Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

⁷ Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

envolvendo menores de 18 anos ou pessoas com deficiência mental que não têm capacidade para consentir. Ele criminaliza submeter, induzir ou atrair essas pessoas à prostituição. Segundo Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 50):

O delito do art. 218-B restará caracterizado se tais pessoas forem submetidas, induzidas ou atraídas à prostituição ou outra forma de exploração sexual, se ocorrer a facilitação de tais práticas, ou, ainda, se alguém impedir ou dificultar o abandono de tais atividades. Prostituição é a atividade habitual na qual atos sexuais são negociados em troca de pagamento, não apenas monetário. A expressão "exploração sexual" funciona como verdadeiro elemento normativo do tipo, cujo conceito deve ser obtido mediante a valoração do intérprete da lei penal.

Enquanto isso, o art. 218-C⁸ disciplina que é crime a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Esse tipo penal surgiu como resposta ao avanço tecnológico e à expansão dos meios de comunicação, os quais se tornaram amplamente acessíveis à população, permitindo a disseminação massiva desses conteúdos. Masson (2019, p. 92) explica que:

Se não bastasse, tem sido comum a “viralização” de imagens e vídeos contendo cenas de sexo, nudez ou pornografia, muitas vezes sem o consentimento (e sem o conhecimento) da vítima. Vidas e honra são destruídas em minutos, e o Direito Penal ficava de braços cruzados, pois não contava com um instrumento adequado para punir e prevenir condutas dessa envergadura.

A explanação evidencia a importância da proteção integral da criança e do adolescente, destacando a vulnerabilidade desses sujeitos e a necessidade de medidas penais rigorosas para coibir abusos e violências sexuais.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - Quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

⁸Art. 218-C Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Além disso, o texto ressalta a evolução legislativa e doutrinária que ampliou a proteção contra crimes sexuais, contemplando novos cenários como a divulgação de cenas íntimas sem consentimento, o que é essencial diante do avanço tecnológico e da popularização dos meios digitais.

Com isso, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro busca garantir a dignidade, integridade física e moral das crianças e adolescentes, reconhecendo a gravidade dos crimes sexuais e a necessidade de uma resposta penal firme e atualizada, capaz de enfrentar as complexidades das novas modalidades delitivas.

2.2 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

A dignidade sexual de crianças e adolescentes é um dos bens jurídicos mais protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais, estabelece normas específicas para coibir e punir condutas que atentem contra a integridade física, psíquica e sexual de pessoas em desenvolvimento.

Os crimes contra a dignidade sexual no ECA refletem a necessidade de proteção integral e prioridade absoluta desses sujeitos, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade e sua especial condição como pessoas em formação. Assim, o Estatuto prevê sanções severas para práticas como o abuso sexual, exploração sexual comercial, produção e divulgação de pornografia infantil,liciamento e corrupção de menores, entre outras.

O art. 240⁹, criminaliza a produção de qualquer tipo de conteúdo pornográfico ou sexualmente explícito em que participem crianças ou adolescentes, mesmo que haja

9 Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar;

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

consentimento (que é juridicamente irrelevante, pois menores de 18 anos não têm capacidade legal para consentir em situações sexuais). O tipo subjetivo é o dolo, pois é a vontade consciente do agente em praticar o ato. Enquanto a consumação, conforme Rossato (2018, p. 619) ensina que “o momento consumativo do delito é atingido pela prática de qualquer das ações nucleares típicas. Tratando-se de crime plurissubsistente, admite-se a tentativa”.

O art. 241¹⁰, disciplina como crime a conduta de vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Não é necessário que haja um dano concreto ou efetivo à vítima para que o crime seja configurado. Ou seja, o simples ato de expor ou oferecer à venda esse tipo de material já é suficiente para caracterizar o delito, independentemente de a criança ou adolescente ter sido diretamente prejudicado ou não. Conforme o Carlos Roberto Gonçalves (2017, p 132).

O tipo penal do art. 241 do ECA é de perigo abstrato, ou seja, a simples exposição à venda do material pornográfico envolvendo criança ou adolescente já é suficiente para a configuração do crime, independentemente de efetivo dano à vítima.

Os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente os artigos 240 e 241, refletem a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em proteger a dignidade sexual de crianças e adolescentes, reconhecendo sua vulnerabilidade e a necessidade de tutela especial.

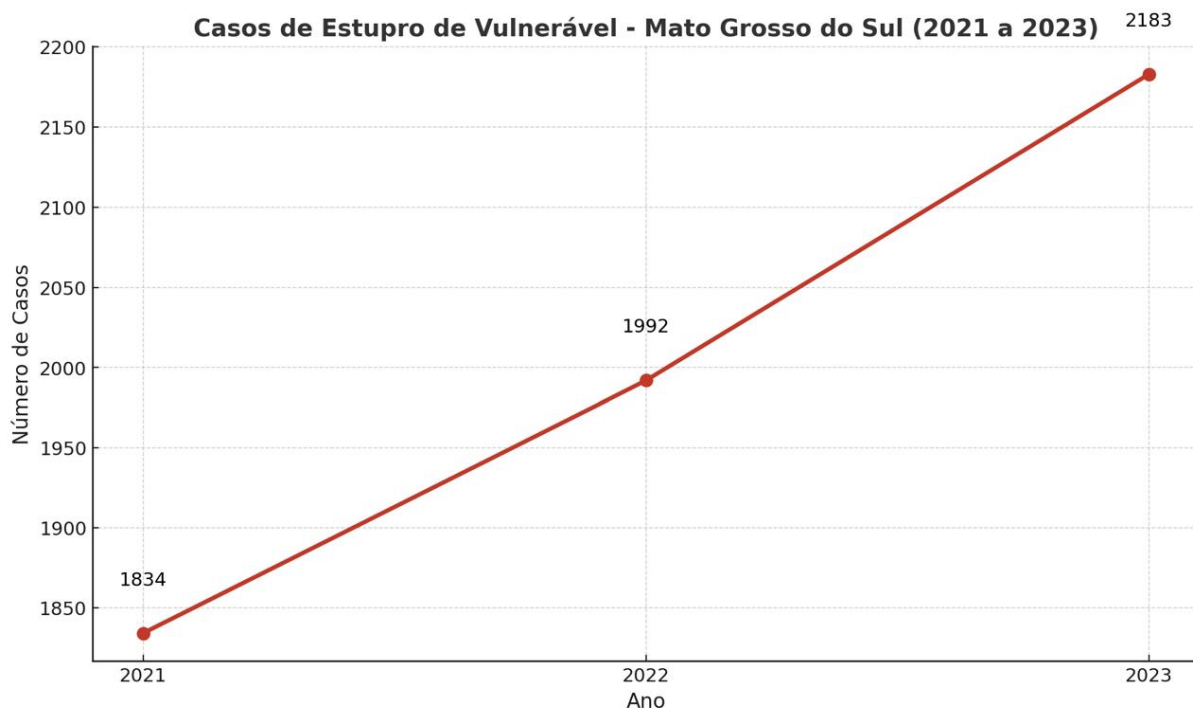
Assim, o Direito Penal, ao atuar de maneira preventiva, reafirma seu papel de garantir a proteção integral e a prioridade absoluta aos direitos de crianças e adolescentes, alinhando-se aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais que defendem essa proteção.

3 DADOS SOBRE OS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Neste tópico, se apresentará os dados sobre os casos de estupro de vulnerável, referente aos anos de 2021 a 2023, apresentando-se um panorama a nível de Mato Grosso do Sul, e, após os registros no Brasil.

A apresentação dos dados, extraídos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública é imprescindível para compreender a quantidade de casos de estupro de vulnerável, e assim, analisar as ações de combate promovidas pelo Estado.

¹⁰ Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

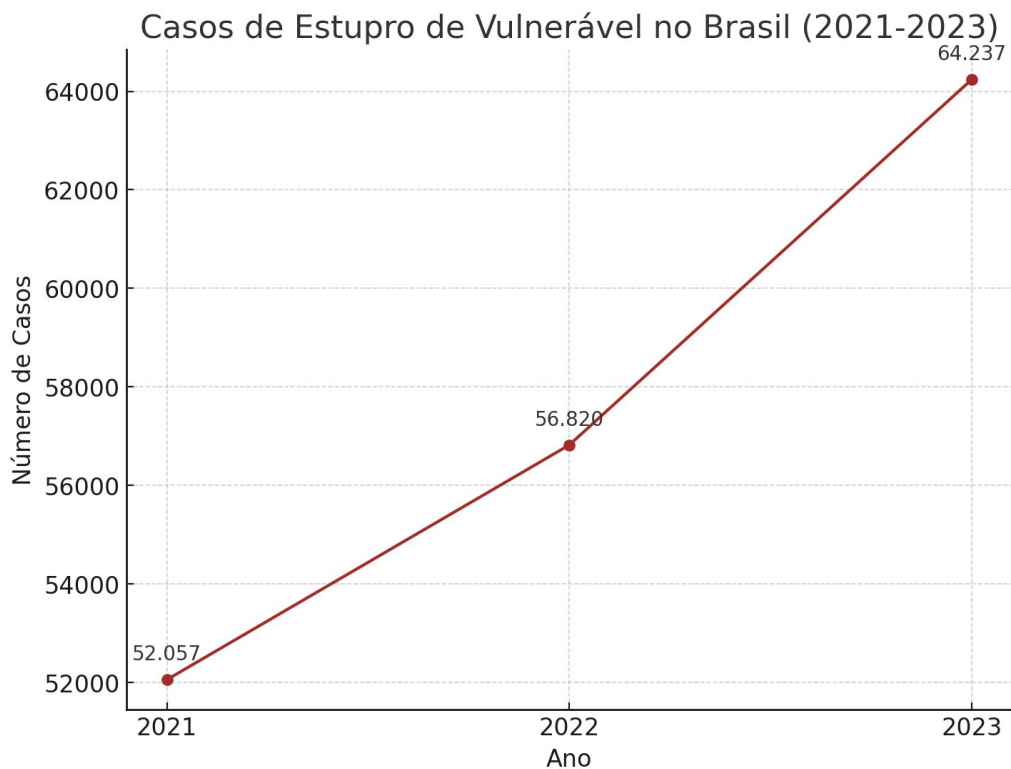


Fonte: FBSP (2023, p. 146 e 2024, p. 152).

Com o gráfico apresentado, depreende-se que do ano de 2021 para 2022 teve um aumento de 158 casos de estupro de vulnerável. Enquanto que, de 2022 para 2023 ocorreu um aumento de 191 casos, por fim, de 2021 para 2023 houve um crescimento total de 349 casos.

Com isso, é possível perceber que o número de registros sob a cada ano, indicando que esse tipo de violência está se tornando mais frequente ou mais denunciado.

Além do mais, no ano de 2021 o Brasil teve 52.057 casos de estupro de vulnerável. Em 2022, registrou 56.820 casos. Por fim, em 2023 teve o registro de 64.237 casos.



Fonte: FBSP (2023, p. 146 e 2024, p. 152).

Os dados demonstram a evolução dos casos de estupro de vulnerável no Brasil entre 2021 e 2023. Observa-se um crescimento contínuo e preocupante no número de registros ao longo dos anos.

Outrossim, de acordo com o Anuário de Segurança Pública (2024, p 162).

Assim como em anos anteriores, os estupros de vulneráveis seguem representando a maioria das ocorrências, com 76% dos casos. Segundo a legislação brasileira, o estupro de vulnerável tipifica qualquer ato de conjunção carnal ou ato libidinoso com vítimas menores de 14 anos ou incapazes de consentir por qualquer motivo, como deficiência ou enfermidade.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que: Apenas 8,5% dos casos de estupro chegam ao conhecimento da polícia e apenas 4,2% são registrados no sistema de saúde.

3.1 MEDIDAS DE COMBATE AOS CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece medidas de prevenção, repressão e punição contra a violência sexual envolvendo menores de 18 anos. A Constituição Federal, em seu artigo 227, determina que é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir,

com prioridade absoluta, os direitos à dignidade, à liberdade, à convivência familiar e social, além de assegurar a proteção das crianças e adolescentes contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, o ECA surge como um marco legal que visa garantir a proteção integral da infância e da adolescência, responsabilizando tanto o agressor quanto o Estado na prevenção e no enfrentamento dessa violência.

O enfrentamento aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes constitui uma prioridade na agenda de Direitos Humanos e políticas públicas no Brasil. Essa forma de violência viola gravemente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e compromete o desenvolvimento físico, psicológico e social de indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento.

Diante disso, diversas medidas vêm sendo implementadas pelo Estado, em conjunto com a sociedade civil, para combater e prevenir tais práticas criminosas. No Brasil, o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes envolve uma série de medidas legislativas, institucionais e sociais, com o objetivo de prevenir, proteger e punir os responsáveis por tais crimes.

Dante disso, tem-se as seguintes medidas que podem auxiliar no combate aos crimes sexuais contra as crianças e adolescentes:

A. Medidas legais e jurídicas

- Aplicação da Lei 12.015/2009 e do art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável). Lei que tipifica o estupro de vulnerável, protegendo crianças e adolescentes.
- Implementação da Lei 13.431/2017, com foco no depoimento especial e na escuta especializada. Garante um atendimento especializado às vítimas, com escuta protegida e depoimento especial, evitando traumas adicionais.
- Criação de varas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes. Criação de juizados voltados exclusivamente para crimes contra crianças e adolescentes.
- A criação de Conselhos Tutelares em todos os municípios. Devem existir em todos os municípios para atuar na proteção de menores.
- A obrigação de notificação compulsória por profissionais da saúde, educação e assistência social, estes são obrigados a comunicar suspeitos de violência.
- A proteção integral é prioridade absoluta à criança e ao adolescente. a criança e o adolescente devem ser prioridades absolutas nas políticas públicas.

B. Prevenção e educação

- Programas educativos nas escolas para prevenção da violência sexual. Implementação de atividades e conteúdos pedagógicos voltados à prevenção da violência sexual.
- Capacitação de professores e profissionais da saúde para identificar sinais de abuso. treinamentos para para identificar sinais de abuso e saber como agir corretamente nos casos suspeitos ou confirmados.
- Campanhas de conscientização como “Faça Bonito” (18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes).

tal campanha busca sensibilizar a sociedade sobre a gravidade do problema e incentivar denúncias.

C. Canal de denúncia e atendimento às vítimas

- Fortalecimento de canais como o Disque 100, Conselhos Tutelares e delegacias especializadas. são reforços para facilitar e ampliar o acesso das vítimas à denúncia e à proteção.
- Atendimento psicossocial e jurídico gratuito às vítimas e suas famílias é uma garantia de suporte psicológico e orientação jurídica às vítimas e suas famílias, promovendo acolhimento e direitos.
- Adoção de protocolos humanizados para evitar a revitimização durante processos legais. Evitar que a vítima sofra novamente ao ter que relatar o abuso várias vezes ou passar por situações constrangedoras no processo legal.

D. Ações intersetoriais e políticas públicas

- Atuação conjunta entre escolas, serviços de saúde, assistência social, conselhos tutelares e o judiciário. É a articulação entre diferentes setores públicos e instituições para identificar, prevenir e responder aos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.
- Integração dos sistemas de informação para monitoramento de casos e reincidências. É a unificação ou compatibilização dos bancos de dados dos diversos órgãos envolvidos no atendimento às vítimas de violência sexual.

Dessa forma, o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil exige uma abordagem ampla e integrada, que combine medidas jurídicas rigorosas, programas educativos, canais de denúncia acessíveis, atendimento especializado às vítimas e políticas públicas intersetoriais.

Somente por meio da atuação conjunta entre Estado, sociedade civil, famílias e instituições de proteção será possível prevenir, identificar e responsabilizar os agressores, garantindo às crianças e adolescentes o direito à proteção integral, ao desenvolvimento saudável e à dignidade, conforme preconiza a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2 ESPECIFICANDO AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

As políticas públicas no Brasil voltadas ao combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes têm como objetivo prevenir, proteger, apoiar as vítimas e responsabilizar os agressores. Essas políticas são integradas entre diferentes esferas do governo (municipal, estadual e federal), instituições e organizações da sociedade civil.

O crime de estupro de vulnerável no Brasil é tratado com extrema gravidade pelo ordenamento jurídico e por diversas políticas públicas voltadas à proteção da infância, adolescência e de pessoas em situação de vulnerabilidades.

No Brasil, o enfrentamento aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes tem se consolidado por meio de políticas públicas que articulam ações de prevenção, proteção,

responsabilização e atendimento especializado. Um dos principais instrumentos é o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, instituído em 2000 e atualizado em 2013, que organiza diretrizes em cinco eixos estratégicos: prevenção, atenção, defesa e responsabilização, comunicação social e mobilização (Brasil, 2013).

No campo legislativo, a Lei nº 13.431/2017 representa um marco ao instituir o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevendo mecanismos como a escuta especializada e o depoimento especial, com o objetivo de evitar a revitimização durante os procedimentos judiciais (Brasil, 2017).

Paralelamente, o canal de denúncias disque 100, sob responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos, possibilita o registro anônimo de casos de violação de direitos, funcionando de forma gratuita e ininterrupta (Brasil, 2023). Na área da assistência social, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) oferecem acompanhamento psicossocial às vítimas e seus familiares, enquanto o sistema de saúde atua com protocolos específicos para o atendimento em casos de violência sexual, incluindo cuidados médicos imediatos e suporte psicológico (UNICEF, 2020).

Destaca-se ainda a campanha anual “Faça Bonito”, realizada em 18 de maio, que mobiliza escolas, instituições públicas e a sociedade civil para o enfrentamento à exploração sexual infantojuvenil (Fnpeti, 2022). Assim, observa-se que o conjunto dessas políticas, quando executadas de forma articulada e intersetorial, contribui de maneira significativa para a proteção integral de crianças e adolescentes no país.

3.2 AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS NO COMBATE AOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Instituída pela Lei Estadual nº 5.118/2017, a campanha Maio Laranja visa sensibilizar a sociedade sobre a violência sexual infantojuvenil. Durante o mês de maio, são realizadas atividades educativas em escolas, comunidades e instituições, com a participação de órgãos como a Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, entre outros, “Maio Laranja” é uma campanha nacional que estabelece o mês de maio como de enfrentamento e prevenção ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

A campanha busca dar visibilidade ao assunto, garantindo que haja uma mobilização efetiva da sociedade e do poder público contra a violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa campanha busca trazer o assunto de maneira cuidadosa, permitindo que a população tenha

uma dimensão desse problema, além de fomentar debates a respeito de políticas públicas que garantam um combate efetivo contra esse crime. É importante conscientizar as crianças para que elas entendam os riscos e se protejam.

É importante relatar que a violência sexual contra crianças e adolescentes representou 73,5% do total de casos notificados de violência sexual no Brasil em 2023. Desses, 87,1% das vítimas eram meninas, e, nesses casos, 67,4% das agressões ocorreram dentro da própria casa, revelando que o agressor, muitas vezes, é alguém próximo ou conhecido da família.

No plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Infantojuvenil o Estado mantém um plano que articula ações de prevenção, atendimento e responsabilização relacionados à violência sexual contra crianças e adolescentes, promovendo a integração entre diferentes setores e instituições.

Os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) – as unidades que oferecem acompanhamento psicossocial às vítimas de violência sexual e suas famílias, além de articular ações com outras políticas públicas para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

Em Corumbá/MS, ocorrem as campanhas de conscientização, em que a Prefeitura de Corumbá realiza campanhas educativas e ações de sensibilização durante o mês de maio, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Palestras Educativas nas Escolas: A Polícia Civil, por meio da Delegacia de Atendimento à Infância, Juventude e Idoso (DAJI), realiza palestras em escolas públicas do município para conscientizar alunos e professores sobre a prevenção ao abuso sexual infantil e juvenil.

4 AS CONTRIBUIÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DOS CANAIS DE DENÚNCIA NO COMBATE AOS CRIMES DE ABUSO SEXUAL INFANTOJUVENIL

As políticas públicas de prevenção ao abuso sexual infantojuvenil em Corumbá/MS estão articuladas em consonância com legislações nacionais e estaduais, sendo executadas por meio de campanhas, ações intersetoriais e atendimentos especializados. No âmbito municipal, destacam-se:

- Campanhas de Conscientização promovidas pela Prefeitura de Corumbá, especialmente durante o mês de maio (em referência ao dia 18 de maio – Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes), com o

objetivo de sensibilizar a população sobre a gravidade do crime e a importância da denúncia.

- Palestras Educativas nas Escolas organizadas pela Delegacia de Atendimento à Infância, Juventude e Idoso (DAIJI), com o apoio da Polícia Civil, focadas na prevenção e orientação de alunos, professores e funcionários da rede pública sobre os sinais do abuso e as formas de atuação em casos suspeitos.

Em termos de canais de denúncia, o Município de Corumbá conta com:

- Disque 100 – Canal nacional de denúncias anônimas e gratuito, funcionando 24 horas por dia, todos os dias da semana.
- Conselho Tutelar de Corumbá, responsável por atuar diretamente na proteção de crianças e adolescentes em situação de risco.
- Delegacia especializada (DAIJI)- Unidade policial preparada para atender casos de violência sexual contra menores, com equipe capacitada para escuta especializada.

Além disso, as vítimas e suas famílias têm acesso ao atendimento psicossocial por meio do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que integra ações com demais órgãos públicos para garantir proteção integral, acolhimento e responsabilização dos agressores.

Corumbá também participa da Campanha Estadual Maio Laranja, instituída pela Lei nº 5.118/2017 do Mato Grosso do Sul, que envolve ações educativas e mobilizações comunitárias com apoio de instituições do sistema de justiça, educação e assistência social.

Portanto, verifica-se que, apesar dos esforços institucionais e legais, o enfrentamento ao abuso sexual infantojuvenil demanda constante articulação entre políticas públicas, sociedade civil e órgãos de proteção, para garantir eficácia nas ações de prevenção e resposta a esses crimes. O enfrentamento ao abuso sexual infantojuvenil é um desafio complexo que exige uma abordagem integrada e contínua.

As políticas públicas precisam ser bem estruturadas e estar em constante atualização, levando em consideração os dados reais e as dificuldades enfrentadas pelas vítimas, como a subnotificação e o medo de denunciar. A prevenção, por exemplo, deve incluir campanhas educativas que alcancem crianças, adolescentes, famílias e profissionais da educação e da saúde, para que todos saibam identificar os sinais de abuso e saibam como agir.

É essencial que as instituições de proteção estejam preparadas para acolher as vítimas de maneira empática e respeitosa, criando um ambiente de confiança que favoreça a realização de denúncias e o acompanhamento adequado dos casos. Isso envolve desde a qualificação contínua de agentes da segurança pública e profissionais da saúde até a disponibilização de suporte psicológico e assistência social.

Assim, somente por meio de uma atuação conjunta, articulada e comprometida entre o poder público, a sociedade civil e a comunidade serão possíveis avançar de forma concreta na prevenção e no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, assegurando seus direitos e promovendo sua integridade e dignidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O art. 217-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 12.015/2009, representa um avanço significativo no enfrentamento da violência sexual contra crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis. Ao estabelecer o conceito de vulnerabilidade absoluta para vítimas menores de 14 anos, além daquelas que, por qualquer motivo, não têm capacidade de oferecer resistência (seja por enfermidade, transtornos mentais ou outras condições), a norma reflete uma preocupação com a proteção da dignidade sexual e a integridade física e psicológica das vítimas em situações de extrema fragilidade.

A revogação do art. 224 do Código Penal e a introdução do art. 217-A contribuíram para a abolição da presunção de violência nos crimes sexuais, deixando claro que a violência é inerente ao crime, independentemente da resistência ou do consentimento da vítima, em casos envolvendo menores de 14 anos ou indivíduos incapazes de resistir. Esse novo paradigma jurídico busca garantir uma maior proteção aos mais vulneráveis, eliminando discussões sobre o consentimento e focando na efetiva tutela dos direitos fundamentais das vítimas.

No entanto, a efetividade do art. 217-A do CP está diretamente ligada à sua aplicação prática, e as estatísticas ainda apontam números alarmantes de abusos. Como revelado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no Brasil, 52.057 casos de estupro de vulnerável foram registrados em 2021, em 2022- 56.820, e em 2023- 664.237 casos. No estado de Mato Grosso do Sul: em 2021 foram registrados 1834 casos de estupro de vulnerável, em 2022- 1992 casos e em 2023-2183 casos. O que demonstra que, apesar dos avanços legais, o enfrentamento desse crime continua sendo um desafio estrutural e social no Brasil. A lei, por si só, não garante a extinção da violência sexual, e é necessário um esforço conjunto para que haja uma implementação eficaz das políticas públicas e fortalecimento das redes de proteção.

Em termos de políticas públicas, o Brasil tem avançado no estabelecimento de mecanismos de proteção e de denúncia, como o Disque 100, a criação de varas especializadas e a implementação de programas educativos voltados à conscientização e prevenção. No entanto, é imprescindível que a capacitação contínua de profissionais, como policiais, conselheiros tutelares e profissionais de saúde, seja priorizada para garantir que os direitos das

vítimas sejam efetivamente respeitados e que o processo de denúncia e acolhimento seja realizado de forma sensível e sem revitimização.

Outro aspecto crucial para a plena efetividade do art. 217-A é a necessidade de um fortalecimento da rede de acolhimento das vítimas, o que inclui atendimento psicossocial adequado, e o processo judicial deve ser ágil e sensível para evitar que as vítimas, especialmente as crianças, sejam expostas a processos traumatizantes.

Por fim, as mudanças introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, e em especial pelo art. 217-A, são inegavelmente um passo importante no fortalecimento da proteção integral dos direitos das crianças, adolescentes e indivíduos vulneráveis. No entanto, é necessário um compromisso contínuo da sociedade, das autoridades e dos órgãos públicos para que a efetividade da legislação seja alcançada, garantindo que as vítimas recebam a proteção devida, que os agressores sejam punidos com rigor, e que a cultura de respeito à dignidade sexual seja disseminada em todos os níveis da sociedade.

Somente com uma sociedade mais consciente e com a colaboração ativa dos diversos setores do Estado será possível reduzir a incidência desses crimes e proporcionar um ambiente mais seguro e justo para as crianças e adolescentes brasileiros.

O aumento dos casos de estupro de vulnerável no Brasil revela uma realidade alarmante que exige atenção urgente do poder público e da sociedade civil. Apesar dos avanços legislativos, como a introdução do art. 217-A do Código Penal pela Lei nº 12.015/2009, e da existência de canais de denúncia como o Disque 100, os dados apontam que milhares de crianças e adolescentes seguem sendo vítimas de violência sexual todos os anos. O crescimento dessas ocorrências pode estar relacionado tanto à intensificação dos registros quanto à persistência de contextos de vulnerabilidade social, negligência familiar e falta de mecanismos eficazes de proteção e prevenção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL. (2017). **Lei nº 5.118/2017**. Disponível em: <https://al.ms.gov.br>. Acessado em: 28 de abr. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 2009. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal**. Brasília, 07 ago. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 154, n. 65, p. 1, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/creas>. Acessado em: 18 de maio de 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Disque 100 – Proteção de crianças e adolescentes.** Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/disque100>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL ESCOLA. Maio Laranja: **o que é, objetivos, importância.** Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/datas-comemorativas/maio-laranja.htm>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/1027>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** 3. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca/plano-enfrentamento.pdf>. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Governo Federal. **Denunciar violação de direitos humanos.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Legislação criminal comentada.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2016. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/05/legislac3a7c3a3o-criminal-comentada-renato-brasileiro-de-lima-2016.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, vol. 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. Consultor Jurídico – ConJur,** 30 set. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>. Acesso em: 13 jul. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Especial, Volume 4**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Terceira Seção. Recurso Especial n. 1.971.049/SP**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 03 ago. 2023. Publicado em 08 ago. 2023. Disponível em: <https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-resp-1976855-ms>. Acesso em: 05 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Especial: crimes contra a pessoa**. 14. ed. São Paulo: Método, 2015. p. 212.

CORUMBÁ (MS). Prefeitura Municipal. **Passeata do Maio Laranja alerta para combate à exploração sexual infantil em Corumbá**. 19 maio 2025. Disponível em: <https://corumba.ms.gov.br/noticias/passeata-do-maio-laranja-alerta-para-combate-a-exploracao-sexual-infantil-em-corumba>. Acesso em: 17 jun. 2025.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada – Artigo 217-A do Código Penal – Estupro de Vulnerável**. Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/121943504/legislacao-comentada-artigo-217-a-do-cp-estupro-de-vulneravel>. Acesso em: 17 jun. 2025.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Um estudo sobre o ECA: seus efeitos e a atuação do Estado nos casos de exploração sexual de criança e adolescente (ESCA) na região de Belo Horizonte**. Jus.com.br, 2020, p. 441–442. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96265/um-estudo-sobre-o-eca-seus-efeitos-e-a-atuacao-do-estado-nos-casos-de-exploracao-sexual-de-crianca-e-adolescente-esca-na-regiao-de-belo-horizonte>. Acesso em: 05 ago. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/violencia-sexual-dados-fundacao-abrinq>. Acesso em: 19 ago. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Penal: Parte Especial**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 132.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Governo lança campanha de prevenção a crimes sexuais contra crianças e adolescentes.** Campo Grande, 19 out. 2021. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/governo-lanca-campanha-de-prevencao-a-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes/>. Acessado em: 18 de mai. de 2025.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Plano Estadual de Enfrentamento à Violência Sexual Infantojuvenil.** Campo Grande: Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), 2019. Disponível em: <https://sedhast.ms.gov.br/secretaria/plano-estadual-enfrentamento-violencia-sexual-infantojuvenil/>. Acessado em: 18 de mai. de 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** 7. ed. Niterói: Impetus, 2010, v. III. p. 516.

GRECO, Rogério. Assédio sexual. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** 9. ed. v. 3. Niterói: Impetus, 2012.

INSTITUTO ALEXIS. **O problema das estatísticas de violência sexual no Brasil.** Disponível em: <https://institutoalexis.com.br/o-problema-das-estatisticas-de-violencia-sexual-no-brasil>. Acesso em: 17 jun. 2025.

MASSON, André Luís. **Crimes digitais e proteção da personalidade: desafios e perspectivas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 92.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SEAD. **Cartilha CMDCA e Conselho Tutelar – 4ª Edição. Campo Grande, 2021.** Disponível em: https://www.sead.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/09/Cartilha-CMDCA-CT_4-ed_2021_COMPLETA_08_09_2021.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PAIVA, Lara Drummond. **Protocolo de humanização do atendimento às vítimas de violência sexual: evolução e possíveis melhorias.** 92 f. Monografia (Graduação em Administração Pública) – Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://repositorio.fjp.mg.gov.br/handle/mono/2312>. Acesso em: 7 ago. 2025.

POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL. **Polícia Civil realiza palestra em escola de Corumbá durante campanha Maio Laranja.** Folha da Cidade MS, 27 maio 2025. Disponível em: <https://www.folhadacidadems.com.br/noticia/8746/policia-civil-realiza-palestra-em-escola-de-corumba-durante-campanha-maio-laranja>. Acesso em: 17 jun. 2025.

POLÍCIA CIVIL DE MATO GROSSO DO SUL. Delegacia de Atendimento à Infância, Juventude e Idoso de Corumbá. Disponível em: <https://www.pc.ms.gov.br/delegacia-de-atendimento-a-infancia-juventude-e-idoso-de-corumba/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ. **Prefeitura intensifica ações contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.** Corumbá, 2023. Disponível em:

<https://corumba.ms.gov.br/noticias/prefeitura-intensifica-acoes-contra-o-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acessado em: 18 de maio de 2025.

ROSSATO, L. A. LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8069/90 – comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8069/90- comentado artigo por artigo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TRINDADE, Hélio; BREIER, José Eduardo. **Pornografia infantil: análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 241**. FT – Revista de Direito Penal e Criminologia, São Paulo, n. 20, p. 110, 2007.

UNICEF. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**: análise de dados e recomendações para a proteção e o cuidado. Brasília: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 18 maio 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil: Crimes contra humanidade**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.